



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13883.720408/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.256 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente TELMA LOPES GUEDES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUSTE ANUAL. ABATIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE 01/01/1989 A 12/12/1995.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições às entidades de previdência complementar, cujo ônus tenha sido suportado pela contribuinte, relativas ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ao teor da IN RFB 1.343, de 05/04/2013.

Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, lastreado na legislação de regência, diante da existência de recolhimentos à entidade de previdência complementar no referido período.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/52):

Trata-se de impugnação parcial apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 16 a 20, referente ao ano-calendário 2008, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 3.562,87 e se exigem R\$ 4.097,39 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.073,04 de multa de ofício, R\$ 1.740,98 de juros de mora, totalizando R\$ 8.911,41 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folhas 17 e 18, a autoridade lançadora constatou as seguintes situações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho (fl. 17), no valor de R\$ 27.653,84; e b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBl e Fapi (fl. 18), no valor de R\$ 443,64.

3. Cientificada pessoalmente do lançamento em 16/10/2014, conforme assinatura de ciência firmada no documento de folha 24, a interessada ingressou com a impugnação parcial de folhas 2 e 3, em 17/10/2014, na qual **concorda** com a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBl e Fapi, no valor de R\$ 443,64, **contudo, discorda da imputação de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 27.653,84**, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

2 - A declaração foi retificada em 18/12/2013 [...] conforme orientação da fonte pagadora ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1343, de abril de 2013, que alterou o tratamento tributário sobre os benefícios pagos pelas Entidades de Previdência Complementar, estabelecendo que as contribuições previdenciárias realizadas pelos participantes referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, estariam proporcionalmente isentas da **incidência do imposto de renda**, motivo, da **bitributação ocorrida**, uma vez que foram tributadas no momento que foram descontadas no **holerith e posteriormente quando do recebimento do benefício de complementação de aposentadoria**. O ECONOMUS [...] forneceu o quadro anexo com o total das contribuições atualizadas até **25/07/2008** perfazendo o montante de **R\$ 27.332,11**, valor que deveria ser **deduzido da renda tributada** e informada em campo de **rendimentos não tributáveis**. Mediante tal orientação foi retificada a declaração, resultando em **IMPOSTO A RESTITUIR DE R\$ 3.562,87 que somado com o valor de R\$ 2.733,62** apurado e pago na primeira declaração, resulta no valor de R\$ 6.296,49, valor que peço ressarcimento.

[...]

4 – À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. Consta nos autos (fl. 37) que a parte incontroversa do lançamento foi transferida para cobrança no Processo nº 13883-720.406/2014-70.

5. Em 22/07/2019, a interessada apresenta requerimento no qual solicita prioridade no julgamento da sua impugnação, pois o processo “se encontra pendente de decisão desde 15/11/2014, aguardando julgamento e até o presente momento (passados quase cinco anos) não obteve nenhuma resposta sobre o caso”.

6. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 22/10/2019 (fls. 68 e 78), a contribuinte, em 01/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 71/72), alegando que pagou o imposto devido quando da apresentação da DAA/2009 original, não podendo ser tributada novamente sobre o mesmo fator gerador sob pena de bitributação, trazendo aos autos, por oportuno, declaração do Economus Instituto de Seguridade Social, comprovando sua aposentadoria junto à aludida entidade de previdência complementar, ocorrida em 19/06/2008, atestando assim o início do pagamento do benefício de complementação apurado. Requer, ao final, o reconhecimento de sua condição de aposentada, nos termos da IN RFB nº 1.343/2013, com a restituição do imposto de renda a que faz jus ou, caso assim não se entenda, seja cancelado o débito fiscal apurado, porquanto já regularmente quitado quando da apresentação da declaração de ajuste original, nada havendo a recolher no momento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/79.

Em 30/01/2020, peticiona requerendo a prioridade na tramitação processual, com base no Estatuto do Idoso, considerando o longo prazo de espera, violando o princípio da duração razoável do processo administrativo, contido do art. 5º, LXXVIII da CF/88 (fls. 86/88).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 89), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 29/11/2023, o julgamento foi convertido em julgamento para que a unidade de origem intimasse o INSS para informar, dentre outros, a real natureza dos rendimentos pagos a contribuinte, se provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição, pensão, benefício acidentário ou previdenciário; apurando se tratar de proventos de aposentadoria, informar a data inicial de sua concessão e o motivo da inatividade que gerou o benefício deferido; e seja a contribuinte intimada do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal (fls. 90/93), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 27/03/2024 (fls. 95/155), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 05/04/2024 (fls. 157).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente em litígio:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 27.653,84, constada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, **por ausência da comprovação da condição de aposentada junto ao INSS**, o buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto trata-se de restituição de imposto de renda em face de contribuições em benefício ao plano de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com base na IN RFB nº 1.343/2013.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o demonstrativo de pagamento e declaração emitida pelo Economus, atestando o início do pagamento da complementação de aposentadoria, ocorrido em 19/06/2008 (fls. 74).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas, que a Recorrente se aposentou por tempo de contribuição ao INSS, em 14/11/2006, tendo mantido vínculo empregatício com o Banco Nossa Caixa S/A, até 18/06/2008 (fls. 97), **passando a receber o benefício de complementação de aposentadoria, a partir de 19/06/2008** (fls. 74), restando também comprovado que arcou, de fato, com contribuições à previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, lhe gerando um crédito a compensar, atualizado até 25/07/2008, no total de R\$ 27.332,11, que foi consumido na DAA/2009 (fls. 28/34), conforme, aliás, descrito no extrato de contribuições emitido pelo Economus Instituto de Seguridade Social (fls. 148).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a correção dos rendimentos declarados – estando sobremaneira, diga-se de passagem, enquadrada na norma regulamentar que trata do tratamento tributário para apuração do imposto sobre as contribuições realizadas a título de complementação de aposentadoria à entidades de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (arts. 1º e 3º da IN RFB nº 1.343/2013), sendo-lhe assim permitida a dedução por esta via, do valor de R\$ 27.332,11 (tido por omitido),

que correspondente exatamente às contribuições efetuadas no período legal – afastar o lançamento em litígio e tornar insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto